



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE-CEARÁ.



TOMADA DE PREÇOS N.º 3003.01/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE
PROTOCOLO
REGISTRADO SOB O N.º _____ AS _____
LIVRO DE PROTOCOLO GERAL
EM 10 DE Maio DE 2023
Mônica S. S. S. S.
PROTOCOLISTA

**R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número
13.075.241/0001-41, com sede na Rua frei Cassiano, nº 1247, Bairro são Sebastião,
na Cidade de Itapipoca – Estado do Ceara, por seu representante legal infra
assinado, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, na forma do art.
109, inciso I alínea “a” da lei 8.666/93, para apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO** contra o julgamento dos documentos de habilitação referente a
Tomada de Preços N.º 3003.01/2023, realizada pela Comissão Permanente de
Licitação da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte/Ceará, **pelas razões de fato
e de direito que passa a expor:**



I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta preliminarmente seu respeito pelos trabalhos do Presidente da CPL e de todo o corpo de funcionários da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte-Ceará.

As divergências, objeto do presente recurso administrativo, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, na forma do art. 109, inciso I alínea “a” da Lei de Licitações 8666/93, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam em nada o respeito da signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta municipalidade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências no presente julgamento na fase de habilitação e do presente Edital de Licitação.

II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso.

Em consonância com a legislação em vigor, o recurso administrativo poderá ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis após o resultado da fase de habilitação, conforme também preceitua o art. 109, inciso I alínea “a” da Lei de Licitações 8666/93 e suas alterações posteriores.

Assim, tendo em vista que a decisão que inabilitou a Recorrente, constante em ata, data do dia 02 de Maio de 2023, sendo somente publicado no dia 04 de Maio de 2023, têm-se que o prazo expira na presente data, qual seja, 11 de Maio de 2023, **conforme publicações realizadas nos meios legais.**





Portanto, na forma da Lei 8666/93 (art. art. 109, inciso I alínea "a"), está Recorrente encaminha o presente recurso administrativo contra o julgamento dos documentos de habilitação, **cabível e tempestivamente**.

III. SÍNTESE FÁTICA

O processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 3003.01/2023** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA GESTOR/FISCAIS DE CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FISCAIS E SUA ATUAÇÃO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.**

Na fase de julgamento dos documentos de habilitação está Recorrente foi tida como inabilitada por supostamente não ter cumprido o item 4.2.4 alínea "b", que assim dispõe:

4.2.4 - Qualificação Técnica:

b) Declaração Formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado que comporão equipe técnica para desempenho das atividades do objeto desta licitação, compreendendo no mínimo (2) dois profissionais de nível superior, (1) um administrador e (1) um profissional de nível superior de área afins, que dentre eles com especialização em Administração Pública, Licitação e Contratos Públicos, Certificação na área Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos. A declaração deverá ser acompanhada de documentação e comprovação por diplomas, certificados de uns dos profissionais para desempenho das atividades do objeto desta licitação

Feitas tais considerações, passemos as fases seguintes.

IV. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

Ao mencionar o item 4.2.4 alínea "b" do edital como fundamento da inabilitação da recorrente junto a ata de julgamento a comissão de licitação, deixou

de observar junto aos documentos apresentados pela recorrente que o mesmo apresentou um VASTO ACERVO de atestado de capacidade TÉCNICA comprovando a execução de diversos serviços junto ao setor público, e que, os profissionais ora apresentados em seus atestados técnicos tem plena capacidade e conhecimento para executar o objeto pretendido de maneira satisfaria, atendo assim a exigência mencionada, bem como comprovando a existência do vínculo permanente do profissional contábil com a recorrente, mesmo sendo está exigência ilegal.

Ora, a comissão de licitação em seu profundo desconhecimento dos entendimentos jurisprudenciais inabilitou a recorrente de forma "BRUTAL", analisando e julgando os documentos apresentados pela impetrante de forma diversa e ABUSIVA da qual consta no edital de licitação, **mesmo a recorrente tendo apresentado todas as exigências do Edital de Licitação de forma VASTA e SATISFATÓRIA, conforme consta nos autos em epígrafe e anexo a este recuso**, o que torna sua inabilitação ilegal.

Como já retro mencionado, a comissão de licitação violou o dispositivo no art. 27 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

Ainda sobre o tema debatido, vale salientar que a exigência no mencionado item 4.2.4 alínea "b" foi plenamente atendida, de forma que a impetrante apresentou diversos documentos (atestados) que comprovam que a mesma detém qualificação técnica e profissionais qualificados que dispõe do mesmo conhecimento do profissional na área Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos.

Com amor ao tema elencado, destacamos aqui a luz da jurisprudência dos Tribunais, o excesso de formalismo no julgamento e também a inobservância dos entendimentos Jurisprudências, **senão vejamos:**

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado:



R&A
ASSESSORIA
CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADAS - PRECEDENTES STJ – MÉRITO - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA - REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS - INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, COM O PARECER.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação dos arts. 2º; 5º, inciso LXIX; 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: Da análise dos editais dos Processos Licitatórios n. 111/2019 e 112/2019, Tomadas de Preço n. 006/2019 e 007/2019, que regulam o debate em questão, constata-se que estes previam tão somente, no item 7.6.2 “comprovação de capacidade técnico-operacional” de acordo com o que prevê o artigo 30, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, que deverá ser demonstrada através das exigências previstas no § 1º, inciso I da mesma lei, in verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” Dos documentos colecionados aos autos às f. 120-192, por sua vez, observa-se que a empresa impetrante apresentou na fase de habilitação diversos certificados de capacidade técnica, bem como atestados de conclusão de serviços, expedidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-MS) e por diversos municípios, locais em que a empresa prestou serviços similares aos que estavam





R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



sendo licitados em Três Lagoas. Desta forma, a empresa impetrante cumpriu o previsto no edital do procedimento licitatório e desclassificá-la sob o argumento de que existe ressalva no subitem 4 que trata sobre a “sinalização horizontal e pintura mecanizada” foge às exigências previstas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes. Assim, tendo a impetrante comprovado documentalmente possuir capacidade técnica para execução do objeto licitado, é evidente que o ato praticado pela autoridade coatora foi abusivo e ilegal, ferindo direito líquido e certo da parte autora. Desse modo, verifica-se que para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo, necessária seria a análise das cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”. Nesse sentido, ARE 715.689, Rel. Min. Roberto Barroso, DJede 6/2/2014, AI 768.630, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJede 25/6/2011, e ARE 1.277.514-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJede 28/9/2020, esse último, assim ementado: “CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas e das cláusulas contratuais. Incidem, portanto, os óbices da Súmula 279



(Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 454 (Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário), ambas desta Corte. 5. A solução da controvérsia depende da análise da legislação local, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário)”. Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2022. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente. **Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1378335 MS 080XXXX-81.2019.8.12.0021**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O fato de a licitante, apesar de ter declarado, não se enquadrar como empresa de pequeno porte, não pode, por si só, acarretar sua inabilitação para o certame quando este não é destinado exclusivamente a ME e EPP. A consequência do não enquadramento será a impossibilidade de usufruir dos benefícios previstos na legislação específica, e não sua inabilitação. II - A decisão administrativa que não declina, de forma clara e específica, os motivos da inabilitação, dificultam o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser declarada nula. **III - Para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 30, § 3º, da Lei no. 8.666/93).** IV - Em que pese a Administração Pública tenha exposto nos autos os motivos, a impetrante não tem direito líquido e certo à habilitação. O Judiciário não tem expertise para decidir se os serviços e materiais constantes nos atestados apresentados tem similitude e complexidade equivalente ou superior em relação ao objeto licitado. V - Negou-se provimento aos recursos. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 071XXXX-68.2018.8.07.0018 DF 071XXXX-68.2018.8.07.0018.**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO.





R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e





R&A
ASSESSORIA
CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. **Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1144965 SP 2017/0187615-7.**

Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário) - Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios.



Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário) - É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.

Neste sentido, e com base nos entendimentos dos Tribunais, entende-se que este tipo de julgamento afronta o caráter competitivo, violando também o princípio da razoabilidade.

Nessa linha de raciocínio, entendemos está suprida tal exigência, haja vista, que foi juntada aos documentos de habilitação da recorrente os devidos ACERVOS TÉCNICOS (anexo), da pessoa jurídica onde se apresenta diversos profissionais qualificados para a execução do objeto pretendido, bem como fora apresentado declaração de disponibilidade de um profissional formado na área de contabilidade que detém de profundos conhecimentos, senão maior do que os conhecimentos do profissional qualificado na área Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos.

Por fim neste elenco, destaco que, a exigência do item 4.2.4 alínea “b” é uma **ABUSIVIDADE** ao caráter competitivo do processo de licitação, haja vista que a quantidade de profissionais exigidos para uma única finalidade direciona e macula o processo de licitatório para determinado licitante torna-se vencedor do certame. Destaco ainda que, os profissionais ora exigidos a sua apresentação detém o mesmo conhecimento que podem atender a execução do presente objeto, de maneira que a apresentação de apenas um deles estaria por demais e satisfatoriamente atendida a exigência imposta, ainda está apresenta-se de forma ilegal.

Ainda com amor ao tema debatido, e analisando a descrição textual no mencionado item 4.2.4 alínea “c”, que assim dispõe:

4.2.4 - Qualificação Técnica:

c) Profissional indicado deverá ser pertencente ao quadro permanente da empresa, o sócio, o diretor, ou o empregado. A



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante se dará:

- c.1) para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e aditivos;*
- c.2) para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada no órgão competente;*
- c.3) para empregado, mediante a apresentação da CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social e do registro de empregados, ou Contrato de Prestação de Serviços.*

Entendemos haver ilegalidade em tal exigência a luz da jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, **senão vejamos:**

Acórdão nº 2282/2011 – Plenário É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão nº 1084/2015 – Plenário É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3014/2015 - É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Em estudo ao tema elencado, constatou-se ainda outro ato de ilegalidade no presente edital de licitação, verificamos ainda que no item 4.2.4 alínea “c” do edital aduz as condições sobre o vínculo empregatício, infringindo também o entendimento jurisprudência do TCU, senão vejamos:

Acórdão 803/2015-Segunda Câmara - A exigência de vínculo empregatício entre empresa licitante e profissionais de engenharia, cuja comprovação demonstrasse tempo mínimo de contrato ou registro em CTPS anterior à abertura das propostas de licitação,



restringe a competitividade do certame e impõe ônus desnecessário aos concorrentes.

Nesse sentido, o TCU entende que tais exigências devem ser realizada apenas para efeito da contratação do **LICITANTE VENCEDOR**, sendo irregular impor às licitantes tais condição para a participação do certame.

Do exposto, o TCU se manifesta em suas decisões pelo caráter anticompetitivo, visto que a mencionada cláusula 4.2.4 alínea "c" vez que contraria às disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I2, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual poderá se faz necessário a **ANULAÇÃO DO PRESENTE EDITAL EM QUESTÃO**, de forma que o edital seja relançado com a supressão ou modificação das disposições irregulares dos mencionados itens citados acima.

Nessa mesma linha de raciocínio e seguindo os entendimentos Jurisprudenciais do TCU aplicado ao caso concreto, segue também junto ao presente recurso parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, a despeito do tema aqui elencado, quando da análise em processo licitatório de outro município.

In casu, o que se observa, é que a Recorrente cumpriu integralmente com as obrigações impostas no item supracitado. Ou seja, a mesma apresentou as mencionadas exigências do presente item, contudo a comissão de licitação usando da falta de conhecimento, entendeu pela inabilitação da Recorrente, fazendo o julgamento de forma abusiva ao caráter competitivo que na nossa consagrada jurisprudência é pacífico o entendimento contrário no que foi usado como elemento para inabilitar a recorrente, senão vejamos nos fatos expostos que serão aduzidos.

Logo, partindo dessa premissa, a comissão de licitação adotou forma de julgamento no qual consta no edital de licitação, contudo é uma exigência ilegal, afrontado os ditames legais da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, como



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



também a nossa consagrada **JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA**, violando ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e também do julgamento objetivo.

Ademais, a qualificação técnica em que pese, seja um aspecto importante a ser observado para verificar se o pretenso contratante possui condições de executar a prestação dos serviços do objeto, sendo necessário que a sua análise seja realizada no caso concreto, porque quanto aos documentos comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas.

De mais a mais, compulsando os autos, constata-se que era possível aferir a qualificação técnica da recorrente de maneira satisfatória a partir dos demais documentos apresentados, sendo que a mesma apresentou e preencheu os requisitos do presente Edital de Licitação, tanto quanto aos acervos apresentados, quanto a exigência ilegal do vínculo do profissional com a pessoa Jurídica.

É cediço o que ensina o professor **Hely Lopes Meirelles**, pai do Direito Administrativo Brasileiro:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o



R&A

ASSESSORIA

CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Nesse mesmo entendimento podemos elencar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Nessa esteira de desobediência a legislação e jurisprudência pertinente ao feito, podemos destacar aqui que houve violação aos preceitos jurisprudenciais.

É precioso ainda destacar o parágrafo quinto do artigo 30 – onde é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta lei**, que inibam a participação na licitação.

Diante da presente narrativa em confronto com os ditames legais, evidencia-se que a inabilitação da Recorrente foi ilegal, pois afrontas dispositivas Legais, Constitucionais e Jurisprudenciais.

Outrossim, o rigorismo exacerbado não pode frustrar o caráter competitivo da licitação. Logo, o excesso de formalismo em questões de fácil constatação, como o do caso em apreço, não pode, por si só, ensejar a desclassificação de concorrente que preenche todos requisitos exigidos, notadamente, facultando o complemento de documentos através de diligência realizada por meio da Assessoria Jurídica do respectivo órgão, tendo em vista que a comissão de licitação não mostrou reconhecimento suficiente para realizar tal julgamento.

Precedentes: (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03068789120168240023 Capital 0306878-91.2016.8.24.0023, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 29/08/2018, Terceira Câmara de Direito Público).

Nesse sentido, segue o julgado do egrégio Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES RELATIVAS À TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2015. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS AUTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO Nº 3/2016 DERIVADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2015. AUDIÊNCIAS. OITIVA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (TCU - RP: 00131220162, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/05/2016, Plenário).

Neste sentido, podemos descartar aqui que, caso a comissão de licitação tivesse dúvidas ou falta de conhecimento acerca dos documentos apresentados (acervos), a mesma poderia suspender os trabalhos e solicitar que a Assessoria Jurídica promovesse as devidas diligências nos documentos apresentados de forma a comprovar que os Profissionais apresentados atendem satisfatoriamente com conhecimentos equivalentes ou até mesmo superior do profissional na área de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, conforme preceitua o art. 43, parágrafo 3º da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente **RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, com esteio nas razões dantes expendidas, notadamente, **HABILITAR A RECORRENTE** para participar das fases posteriores do processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS N.º 3003.01/2023, eis que a exigência**



R&A
ASSESSORIA
CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA



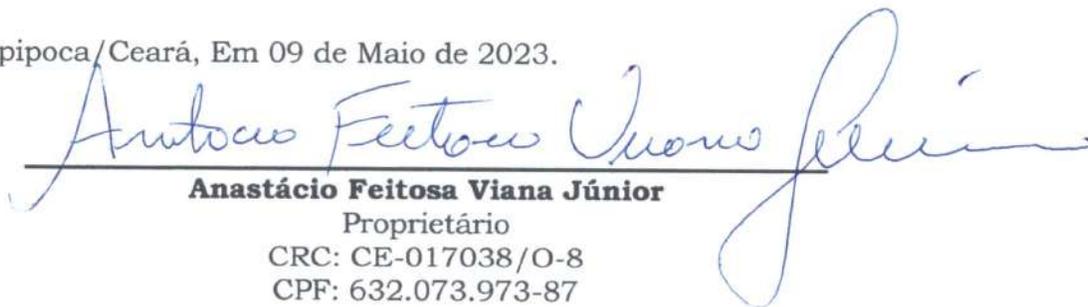
no mencionado item foi devidamente atendida, conforme documentos apresentados nos autos em epígrafe, e realizando ainda a modificação textual do item 4.2.4 alínea “c”, obtendo-se de realizar qualquer exigência que restrinjam o caráter competitivo da licitação e sem contrariar as normas vigências e os entendimentos Jurisprudências.

Posteriormente com a procedência dos todos os fatos e pedidos aqui expostos, pugna-se para que haja novo julgamento nos documentos da recorrente em ATA suplementar no processo de licitação, e que seja realizada a publicação nos meios legais da procedência deste recurso, tornando a recorrente devidamente HABILITADA, conforme estabelece o art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Por derradeiro, em caso de julgamento improcedente do presente **RECURSO**, a signatária requerer as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores e também ao Ministério Público do Estado do Ceará;

Nestes Termos em que pede deferimento.

Itapipoca/Ceará, Em 09 de Maio de 2023.


Anastácio Feitosa Viana Júnior
Proprietário
CRC: CE-017038/O-8
CPF: 632.073.973-87

PARECER Nº 04941/2020 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO Nº: 15696/2020-9

ENTIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO DO TCE

INTERESSADOS: JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA E JOSÉ LENOS BESSA
BATISTA**1 – Relatório**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente –DIENG, da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em face da Prefeitura Municipal de Caririçu, por supostas **irregularidades no edital da Tomada de Preço nº 2020.07.02.01, com data de realização em 28/07/2020 às 09h00min**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços na construção de quadra poliesportiva, no Sítio Monte Serrat, no Município de Caririçu. O valor global estimado da licitação é de R\$ 587.661,03 (quinhentos e oitenta e sete mil e seiscentos e sessenta e um reais e três centavos).

Na peça exordial, alega-se que o edital da Tomada de Preço nº 2020.07.02.01 contém irregularidade que evidencia a quebra de sigilo dos possíveis participantes do certame, caracterizando infração aos princípios da competição e da isonomia entre os licitantes (Seq. 4).

O Relator entendeu prudente proceder à oitiva dos interessados antes de proferir decisão acerca da liminar pleiteada e solicitou que fosse acostada aos autos cópia integral da licitação sob análise (Despacho Singular nº 04071/2020 - Seq. 6). Notificados, os gestores encaminharam esclarecimentos e comunicaram a anulação do certame (Seq. 13/14). A unidade técnica, em reanálise da matéria, manifestou-se pela suspensão dos efeitos da medida cautelar e pela emissão de determinação à Prefeitura de Caririçu, nos seguintes termos (Certificado nº 0246/2020 – Seq. 17):

13. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

13.1. a **SUSPENSÃO** dos efeitos da presente medida cautelar por perda de seu objeto, haja vista que a Tomada de Preços nº 2020.07.02.01 foi devidamente **ANULADA**;

13.2. a **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura de Caririçu/CE e sua Comissão Permanente de Licitação que se abstenham, em futuros certames, de exigir a prévia apresentação da garantia da proposta, pois, tal prática está em desacordo com os procedimentos definidos no art. 43 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, que a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes, haja vista que a quebra do sigilo dos interessados/futuros participantes do certame afronta os



Princípios Constitucionais da Competição e da Isonomia entre os licitantes, ferindo mortalmente o objetivo primeiro de toda e qualquer licitação que é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consequentemente, contrariando diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93: arts. 3º; 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI e 43, inciso I; e 13.3. a CIENTIFICAÇÃO da Prefeitura de Caririaçu/CE e sua Comissão Permanente de Licitação acerca do decisório, com posterior arquivamento do presente processo.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 – Fundamentação

Conforme já mencionado, tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, em face de suposta irregularidade no **Edital da Tomada de Preço nº 2020.07.02.01**, lançado pela Prefeitura Municipal de Caririaçu, com data de realização em 28/07/2020, às 09h00min. O objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços na construção de quadra poliesportiva, no Sítio Monte Serrat, no Município de Caririaçu.

Cabe destacar que a Representação sob análise foi apresentada com o objetivo de inibir a irregularidade na contratação dos serviços acima descritos e evitar possíveis danos ao erário, em virtude da existência de cláusulas que comprometia o sigilo dos possíveis participantes do certame.

Nos termos da Representação, o edital, na parte que tratava da comprovação da qualificação econômica, continha a seguinte cláusula que afronta a competitividade entre os licitantes (Seq. 4 – pg. 4):

4.2.6.5 - Apresentar Garantia de Proposta de 1% do valor estimado para execução dos serviços (item 1.2), devendo a mesma ser protocolada na Prefeitura Municipal de Caririaçu-Ceará, junto a Secretaria Municipal de Administração até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais. Do valor estimado do objeto da contratação, nas modalidades abaixo especificadas, tendo sua validade que cobrirá a vigência da proposta, nas seguintes formas:

Os gestores citados, ao tomarem ciência da irregularidade apontada por este Tribunal de Contas, encaminharam seus esclarecimentos, informando que **o certame foi anulado** por ausência de outra exigência no edital, qual seja a apresentação da Planilha de Levantamento de Evento, em conformidade com o cronograma. Nesse sentido, apresentaram o **Termo de Anulação datado de 03 de agosto de 2020** (Seq. 14 – fls. 17/19). Posteriormente, atendendo a determinação do Relator, exarada por meio do Despacho Singular nº 05138/2020 (Seq. 18), encaminharam a publicação do referido Termo, ocorrida em 05/08/2020 (Seq. 21).

A unidade técnica, ao reexaminar a matéria, considerando a anulação do certame, concluiu pelo arquivamento dos autos e sugeriu que seja determinado à Prefeitura Municipal de Caririaçu que em futuros certames não exija a apresentação prévia da garantia da proposta.



No que se refere ao ato de anulação do certame, o MPC entende que é legítimo, com base no Princípio da Autotutela.

Contudo, o **Parquet de Contas, ao examinar o Portal de Transparência dos Municípios, evidenciou que, em 16/09/2020, a Prefeitura Municipal de Caririáçu lançou um novo certame para contratação do mesmo objeto, Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01¹, cuja sessão de abertura está prevista para ocorrer em 06/10/2020, às 10h00min.**

Dos exames realizados pelo MPC no edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, lançado em substituição à licitação anulada, verifica-se que a **irregularidade referente ao item 4.2.6.5, que exigia a apresentação prévia da garantia da proposta, foi eliminada.**

Contudo, o **Parquet de Contas identificou outras irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 que evidenciam restrição de competitividade e possível dano ao erário, conforme passa a expor:**

2.1 – Exigências Prévias Relativas ao Quadro de Pessoal

O Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 exige, já na fase de habilitação, que as licitantes possuam, em seu quadro permanente, na data da entrega das propostas, profissional detentor de atestado de capacidade técnica, conforme se percebe a seguir:

4.2.5.2 Comprovação do PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução dos serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

4.2.5.3 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Se EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da “Folha ou Livro de Registro de Empregado”, da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
- b) Se SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.
- c) se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Ocorre que tal exigência, na prática, demanda que os licitantes já tenham contratado esse profissional em momento prévio à assinatura da avença com a Administração Municipal, seja por meio de contrato de prestação de serviços ou vínculo empregatício, dentre outras.

¹ Consulta disponível em: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/164119/licit/123446>. Acesso em 29/09/2020.



Esse requisito, na fase de habilitação, favorece as empresas que já possuem o profissional contratado e compromete a ampla participação no certame, visto que importa em custos desnecessários aos licitantes, o que pode inclusive ensejar número reduzido de empresas na realização da Licitação.

Nesse sentido, o TCU entende que tal tipo de exigência deve ser realizada apenas para efeitos da contratação do licitante vencedor, sendo irregular impor às licitantes tal condição para a participação do certame:

Acórdão nº 1084/2015 – Plenário

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão nº 2282/2011 – Plenário

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Do exposto, este Órgão se manifesta pelo caráter anticompetitivo da mencionada cláusula, vez que contraria às disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I², da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual se faz indispensável a alteração do Edital em questão, sob pena de posterior declaração de nulidade dos atos praticados no certame, de forma que o edital seja relançado com a supressão ou modificação das disposições irregulares.

2.2 – Índícios de sobrepreço no valor-base de referência

Dos exames realizado pelo *Parquet* de Contas na Planilha Orçamentária de Referência do Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 (Anexo 01), verificou-se a existência de valores que indicam possível sobrepreço no preço de referência do citado certame.

Chama a atenção que, do total geral do orçamento, R\$ 587.661,03, considerado BDI de 23,38%, a quantia de R\$ 22.781,46 (3,88%) destina-se à construção de canteiro de obras, sendo:

- instalação provisória de luz, força, telefone e lógica – R\$ 1.955,65;
- instalação provisória de água – R\$ 1.149,41;
- instalação provisória de esgoto – R\$ 254,16;
- execução de sanitário e vestiário em canteiro de obra – R\$ 5.040,84

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos



- execução de depósito em canteiro de obra – R\$ 14.371,45

Em pesquisa realizada no Portal da Transparência dos Município, constatou-se que diversas licitações realizadas, em 2020, em outros municípios, para a construção de quadra com tamanho e características similares (área e quadra coberta), não consta nos orçamentos a previsão de execução de canteiro de obra. Como exemplo, citam-se as licitações realizadas nos municípios de Tamboril (licitação nº 008/2020-TP³), Cedro (licitação nº 1708.01/2020-01⁴) e Pereiro (licitação nº 18.05.02/2020⁵). Os valores de referências das licitações, incluso BDI, para construção de quadras cobertas nesses municípios, conforme as planilhas orçamentárias dos citados certames são: Tamboril R\$ 373.543,42 (Anexo 02), Cedro R\$ 423.234,82 (Anexo 03) e Pereiro R\$ 364.610,27 (Anexo 04).

Outro fator relevante que chama a atenção é que diversos serviços da Planilha Orçamentária do certame da Prefeitura Municipal de Caririçu têm como referência a tabela SINAPI, e não a tabela SEINFRA, enquanto que, nos orçamentos dos certames das Prefeituras Municipais de Tamboril e de Cedro, todos os itens são orçados com base na Tabela da SEINFRA. No certame da Prefeitura Municipal de Pereiro apenas alguns itens são da tabela SINAPI. **Não consta no Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 justificativa para a utilização de preços da tabela SINAPI para serviços que constam na tabela SEINFRA.**

Nesse sentido, é possível verificar sobrepreço, por exemplo, no serviço de escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1,30m, cujo preço utilizado no certame sob análise foi com referência na tabela SINAPI no valor de R\$ 61,15 (valor sem BDI, preço por m³), enquanto que na Tabela SEINFRA 026 o preço desse mesmo serviço é de R\$ 39,11.

Cabe destacar, por fim, que a Prefeitura Municipal de Caririçu utilizou como base para calcular o preço de referência a planilha orçamentária sem desoneração (Tabela SEINFRA 026), justificando ser a alternativa mais econômica (Anexo 01 – pg. 7). Contudo, a utilização de planilha orçamentária com desoneração ou sem desoneração não é uma escolha realizada aleatoriamente, existem as obras e serviços que podem e aquelas que não podem ser realizadas desoneradamente, conforme legislação aplicável. Além disso, a opção mais econômica é a planilha com desoneração, visto que os encargos são menores. No caso das Tabelas SEINFRA, os encargos⁶ da tabela com desoneração (026.1) são de 85,20% para horista e 48,69% para mensalista, enquanto que os encargos da tabela sem desoneração (026) são de 114,23% para horista e 72,08% para mensalista.

Registre-se que os orçamentos das licitações das Prefeituras Municipais de Tamboril, Cedro e Pereiro foram realizados com base na tabela com encargos sociais desonerados, o que resulta em preços unitários menores. Desse modo, a utilização de tabela de

³ Informações sobre a licitação disponíveis no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/162834/licit/122598>.

⁴ Informações sobre a licitação disponíveis no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/163237/licit/122838>;

⁵ Informações sobre a licitação disponíveis no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/159076/licit/120156>.

⁶ Informação disponível no endereço eletrônico: <https://www.seinfra.ce.gov.br/tabela-de-custos/anteriores/>.



preço sem desoneração indica possível sobrepreço no orçamento de referência da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 lançada pela Prefeitura Municipal de Caririáçu, com data prevista para ocorrer em 06/10/2020.

Pelo exposto, esse MPC entende necessário que os autos retornem para a unidade técnica para que seja examinado a ocorrência de possível sobrepreço na licitação referente ao edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01.

3. Da necessidade de concessão de medida cautelar

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Observa-se que a presença da fumaça do bom direito está caracterizada pela irregularidade existente no Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, que infringe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1933, visto que exige, na fase de habilitação, que as licitantes possuam, em seu quadro permanente, na data da entrega das propostas, profissional detentor de atestado de capacidade técnica (cláusulas 4.2.5.2 e 4.2.5.3 do edital).

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado pelo fato de que a nova licitação está prevista para ocorrer no próximo dia 06/10/2020, às 10h00min.

Destaque-se que a concessão da medida cautelar não acarretará nenhum prejuízo ao município, visto que não se trata de serviço urgente e imprescindível para a continuidade das atividades da municipalidade.

Neste cenário, tendo em vista a necessidade de bom emprego das verbas municipais e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer que seja **determinado** à Prefeitura Municipal de Caririáçu que **suspenda**, na fase em que se encontra, a Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal..

3 – Conclusão

Ante o exposto, considerando a existência de irregularidades no novo certame lançado pela Prefeitura Municipal de Caririáçu, Edital de Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, e tendo em vista as circunstâncias evidenciadas na presente representação, o Ministério Público de Contas requer que:

a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;

b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;



c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar inaudita altera pars**, sendo determinado ao José Edmilson Leite Barbosa, Prefeito de Caririaçu, e José Lenos Bessa Batista, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que **suspendam**, na fase em que se encontra, o processo de licitação da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, sendo ainda determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato. Por fim, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, que seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal;

d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo à José Edmilson Leite Barbosa, Prefeito de Caririaçu, e José Lenos Bessa Batista, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas neste parecer;

e) os autos sejam encaminhados para a unidade técnica, com a solicitação de que examine os indícios de sobrepreço apontados no presente opinativo, referentes ao edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01.

É o parecer.

Fortaleza, 1º de outubro de 2020.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador do Ministério Público de Contas